



PARECER nº 46550972.2024.LAFEPE - SUJUR SEI Nº 0060407849.000055/2023-38

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, INC. II, DA LEI № 13.303/16 E, ART. 127 E SEGUINTES, DO RILC, DO LAFEPE.

- I Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando contratação empresa especializada para o fornecimento de peças para máquinas da CM, pertencente a Divisão de Ótica DIOTI, DO LAFEPE.
- II Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e seguintes, do RILC, do LAFEPE.
- III Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Divisão de Utilidades – DIUTI, com o objetivo de verificação da legalidade da contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS DA CM, PERTENCENTE A DIVISÃO DE ÓTICA - DIOTI, DO LAFEPE, conforme as justificativas do Chefe da Divisão de Manutenção - DIMAN, contidas na id 34833991 por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no importe total de cujo valor estima-se em R\$ 12.762,81 (doze mil e setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência (id 42345489).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, regularmente instruído com os documentos que integram o processo **SEI nº 0060407849.000055/2023-38**.

É o que se tem a relatar, para o momento.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de

questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 13.303/2016, é dispensável licitação para contratação de outros serviços e compras com valor estimado, conforme registrado na Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 20 de dezembro de 2022, arquivada na JUCEPE em 14/03/2023, sob o protocolo nº 239701410 de 13/03/2023, deliberou e aprovou a correção dos valores de dispensa de licitação utilizando-se o IPCA-IBGE de 2018 a 2022, corrigindo-se os valores dispostos pelos incisos I e II do art 29 da lei 13.303/2016, que passam a viger com os seguintes limites:

"Inciso I - para obras e serviços de engenharia o valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fica corrigido para **R\$ 129.957,15 (cento e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos)**;

Inciso II - para outros serviços e compras o valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) fica corrigido para **R\$ 64.975,05** (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos)".

Caso seja ultrapassado tal valor, se faz necessária a abertura de licitação, que não é o caso em tela.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inc., XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública, devem ser precedidos por licitação; e, no tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei n° 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, que são as normas que tratam dos procedimentos licitatórios e contratos com a Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista.

Consoante disposto acima, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a **dispensa de licitação deve ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a

própria consecução dos interesses públicos, conforme destacado no art. 29, inc. II, da Lei 13.303/20167 (Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 20/12/2022, arquivada na JUCEPE em 14/03/2023, protocolo nº 239701410 de 13/03/2023, deliberou e aprovou a correção dos valores de dispensa de licitação utilizando-se o IPCA-IBGE de 2018 a 2022); bem como estabelecido no art. 129, caput, do RILC, do LAFEPE.

No caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS DA CM, PERTENCENTE A DIVISÃO DE ÓTICA - DIOTI, DO LAFEPE, conclui-se que o valor está de acordo com a limitação legal.

Outrossim, constata-se que há autorização para formalização da contratação (id 42740756) bem como, indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação (id 42740814); e-mail's de cotação de preços dos objetos a ser contratado de diferentes fornecedores que atuam no mercado (id 38218592 e id 38348451); CI 364, da COSUP, onde foram solicitadas propostas a outros possíveis fornecedores, porém, sem sucesso (id 38543008); Aviso de Cotação (id 35608823); Proposra da Comercial Atualizada (id 44061573) e, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões de regularidades de praxe, a serem apreciadas também pela Comissão de Licitação/Pregoeira, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

O critério de escolha pela área demandante foi o de que foram

"solicitadas propostas a outros possíveis fornecedores, porém, sem sucesso. Com base nas informações coletadas durante o processo de cotação e conforme nossa experiência em outros processos referente a esta máquina, foi evidenciado que tais peças são fornecidas pelo próprio fabricante" (sic),

e atendimento ao requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência (foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados, que foram avaliados e aprovados pela área demandante): desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação constante nos autos do processo SEI está estimada no valor total de RR\$ 12.762,81 (doze mil e setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), portanto, valor constante da proposta vencedora, tem-se como observado o requisito do limite legal da despesa em razão do enquadramento no dispositivo do art. 29, inc. II, da Lei Federal 13.303/2016).

Por outro ladom, vale registre-se, que foi juntado aos autos, Parecer Externo de Mello e Pimentel (id 46302881), para dirimir qualquer dúvida, quanto a possibilidade de contratação, ante a falta da comprovação de regularida fiscal frente à Fazenda Federal, *verbis*:

"Ante todo o exposto, considerando os elementos técnicos fornecidos pelo cliente para a análise contida neste opinativo, entende-se pela possibilidade de contratar diretamente o fornecimento de peças para máquinas da CM (blocadora, facetadora e gerador de curvas) da Divisão de ÓTICA junto à empresa Satisloh do Brasil LTDA mesmo estando a ausente a comprovação de regularidade fiscal frente à Fazenda Federal" (sic).

Na contratação em questão observa-se a publicidade da intenção de contratar, com publicações no site do LAFEPE, com retorno positivo, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas.

Pelo que se extrai do processo, o critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência e, desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente à contratação direta, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa SATISLOH DO BRASIL **LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 27.798.545/0001-41, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 128 e seguintes, do RILC, do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada ofertar o melhor preço, dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de R\$ 12.762,81 (doze mil e setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), objetivando o serviço de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PECAS MÁQUINAS DA CM, PERTENCENTE A DIVISÃO DE ÓTICA - DIOTI, DO LAFEPE, na forma do artigo 29. inc. II. da Lei 13.303/2016. c/c o art. 127 e Seguintes. do RICL, LAFEPE, mesmo estando a ausente a comprovação de regularidade fiscal frente à Fazenda Federal, conforme Parecer Mello Pimentel (id 46302881)

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o paragrafo único do artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "Nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer

jurídico".

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta SUJUR adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicoadministrativa.

É o parecer.

Luciana Costa Cunha OAB/PE 19.286

SUJUR - Superintende Jurídico

Alberto Trindade

OAB/PE 24.422

SUJUR - Gestor de Desenvolvimento



Documento assinado eletronicamente por Alberto Affonso Ferreira Marques Trindade, em 07/02/2024, às 12:34, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Luciana Costa Anunciação Cunha, em 07/02/2024, às 13:10, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do <u>Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código **5.** verificador **46550972** e o código CRC **1B77B56C**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR **MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130. Telefone: (81) 3183-1100